

**Edite Azevedo**

**De:** Renée Rodrigues  
**Enviado:** sexta-feira, 29 de Julho de 2011 10:43  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas  
**Anexos:** ppl7-XII.doc; ppl6-XII.doc; ppl5-XII.doc; ppl4-XII.doc.tif; ppl8-XII.doc

Dar entrada sf

Obrigada

Renée Amaral

Com os melhores cumprimentos,



**Renée Françoise Amaral Rodrigues**  
Secretária Particular de Sua Excelência o Presidente da ALRAA

Rua Marcelino Lima 9901-858 Horta  
Site - [www.alraa.az](http://www.alraa.az) E-mail - [presidencia@alraa.az](mailto:presidencia@alraa.az)  
Tel: +351 292 207 600 | Fax: +351 292 297 797

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Deba à Comissão: de Noémia  
Para parecer até 20/08/18  
20/08/01  
O Presidente,

**De:** Joana Mota Pinto [<mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 29 de Julho de 2011 10:34  
**Para:** presidencia; Renée Rodrigues  
**Cc:** Noémia Pizarro  
**Assunto:** Audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Para efeitos do n.º 2 do Art. 229.º da Constituição da República Portuguesa e do art. 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei 7/XII (Gov)- procede à sexta alteração da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
- ✓ • Proposta de Lei 6/XII/1.ª (Gov)-procede à segunda alteração da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril
- Proposta de Lei 5/XII/1.ª (Gov) - Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento de Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira
- Proposta de Lei 4/XII (ALRAM) - Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro.

- Proposta de Lei 8/XII/(Gov) - Aprova os Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio.

Mais informo que as mesmas foram enviadas por correio.

Com os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente  
Assembleia da República



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2608 Proc. N.º 02-06
Data	019/04/29 131/12



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI N.º 6/XII/1.<sup>a</sup>

#### Exposição de Motivos

As privatizações são um pilar fundamental da reforma estrutural de Portugal, enquadrando-se na política económico-financeira de fomento da competitividade e redução do défice externo, através da redução do peso do Estado e aprofundamento da integração europeia. De facto, o programa de privatizações do Governo representa um contributo essencial para o ajustamento macroeconómico pretendido, ao contribuir para uma economia mais aberta e mais competitiva que permita um novo ciclo de crescimento a médio e longo prazo.

Neste contexto, a revogação dos direitos especiais em empresas reprivatizadas, consubstanciados na faculdade de o Estado Português condicionar as deliberações relativas a determinadas matérias de interesse nacional à aprovação do Estado ou de um administrador nomeado pelo Estado (as designadas *golden shares*), traduz o cumprimento dos compromissos assumidos no plano interno e externo e constitui um elemento decisivo do programa do Governo para as privatizações e para a dinamização do mercado de capitais.

A presente iniciativa legislativa não implica uma alteração fundamental das regras aplicáveis ao processo de privatização. No entanto, por questões de compatibilidade com o direito comunitário, optou-se por eliminar do regime das reprivatizações as disposições legais que estabeleciam um regime especial aplicável aos emigrantes, ressalvando-se porém a posição dos trabalhadores das empresas a privatizar. Numa óptica de adequação e de cumprimento dos compromissos assumidos tendentes à racionalização das estruturas dependentes do orçamento público, optou-se igualmente por extinguir a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, cuja existência, no contexto actual se revela desnecessária, enquanto



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

órgão permanente, extinção essa que implicará desde logo uma significativa poupança de encargos. As funções desta Comissão passarão a ser assumidas por Comissões Especiais, criadas apenas para prestar o acompanhamento que se revele necessário a cada um dos processos de privatização a lançar, e que se extinguirão, por caducidade, assim que aquele alcance o seu termo.

Por último, procede-se à actualização do diploma à luz das revisões constitucionais e da evolução do direito dos valores mobiliários, incluindo a atribuição de direito de voto às acções abrangidas pelo regime de subscrição e aquisição em condições especiais por pequenos accionistas e trabalhadores, durante o período de indisponibilidade das mesmas.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deverão ser ouvidos a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, a Secção Especializada do Conselho Superior de Finanças para as Reprivatizações e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

### **Objecto**

A presente lei procede à segunda alteração da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e alterada pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º

### **Alteração à Lei n.º 11/90, de 5 de Abril**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

27.º e 28.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 1.º

#### Objecto

A presente lei aprova o quadro legal aplicável à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, previstos no n.º 1 do artigo 293.º da Constituição.

### Artigo 2.º

#### Empresas excluídas

O capital das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º da Constituição e que exerçam a sua actividade principal em alguma das áreas económicas definidas na lei só pode ser privatizado até 49%.

### Artigo 3.º

#### Objectivos

[...]

- a) ..... [ ...];
- b) [*Revogada*];
- c) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

d) [Revogada];

e) [Revogada];

f) [Revogada];

g) ..... [ ...].

### Artigo 4.º

#### Transformação em sociedade anónima

1 - ..... A

s empresas públicas a reprivatizar que não possuam a forma de sociedades anónimas serão transformadas nesse tipo de sociedade, mediante decreto-lei, aplicando-se para o efeito o disposto na presente lei.

2 - ..... [ ...].

3 - ..... [ ...].

### Artigo 5.º

#### Avaliação prévia

1- [...].

2- [Revogado].

### Artigo 6.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Processos e modalidades de reprivatização

- 1 - ..... [ ...].
- 2 - ..... O  
s processos previstos no número anterior são realizados, em regra e preferencialmente, através de concurso público ou oferta pública nos termos do Código dos Valores Mobiliários.
- 3 - ..... [ ...].
- 4 - ..... [ ...].

### Artigo 10.º

#### Capital reservado a trabalhadores e pequenos subscritores

[*Revogado*]

### Artigo 11.º

#### Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores

- 1 - ..... A  
aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - ..... [   
 *Revogado*].

### Artigo 12.º

#### Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores

1 - ..... O  
s trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar, têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.

2 - ..... A  
aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

3 - ..... [   
 *Revogado*].

4 - ..... [   
 *Revogado*].

5 - ..... O  
disposto nos números anteriores pode ser aplicável aos trabalhadores de sociedades em relação de grupo ou de domínio com a sociedade que resultar da transformação da empresa pública a reprivatizar.

### Artigo 13.º





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Regulamentação e restrições

- 1 - ..... [ ...].
- 2 - ..... N  
o diploma referido no número anterior pode ser determinado que nenhuma entidade, singular ou colectiva, pode adquirir ou subscrever mais do que uma certa percentagem do capital a reprivatizar, sob pena de redução da respectiva proposta à percentagem aí prevista.
- 3 - .....  
[...].
- 4 - ..... P  
ara os efeitos do disposto no n.º 2, as situações previstas no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários determinam a imputação de direitos de voto à entidade adquirente ou subscritora.

### Artigo 15.º

#### Administrador por parte do Estado e acções privilegiadas

[*Revogado*].

### Artigo 17.º

#### Empresas Públicas Regionais

- 1- [...].
- 2- Para efeitos do número anterior, e durante o respectivo processo de reprivatização, a comissão definida no artigo 20.º, caso exista, será integrada



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

por um representante da respectiva região autónoma, proposto pelo Governo Regional e nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

3- [...].

### Artigo 20.º

#### Comissões Especiais

- 1 - Em cada um dos processos de reprivatização, e sempre que o considere necessário para a prossecução dos objectivos fixados no artigo 3.º da presente lei, pode ser constituída uma Comissão Especial para acompanhamento daqueles processos, que se extinguirá com o respectivo termo.
- 2 - As Comissões Especiais a que se refere a presente norma têm por incumbência apoiar tecnicamente o processo de reprivatização, de modo a garantir a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.
- 3 - Compete às Comissões Especiais acompanhar o processo de reprivatização, independentemente da forma e procedimentos que venham a ser concretamente adoptados para a sua concretização, designadamente:
  - a) Fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados na lei, bem como da rigorosa transparência do processo;
  - b) Elaborar os pareceres e relatórios que o Governo entenda necessários sobre as matérias relacionadas com o processo;
  - c) Verificar o cumprimento dos limites e regras estabelecidos no artigo 13.º da presente lei;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Apreciar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhes sejam submetidas;
  - e) Elaborar e publicar um relatório final das suas actividades.
- 4 - A escolha dos membros de cada Comissão Especial deve basear-se estritamente em critérios de competência, devidamente justificados, tendo em conta, designadamente, a experiência profissional ou académica em matéria económica, financeira e jurídica, garantindo a multidisciplinariedade da Comissão.
- 5 - Os membros de cada Comissão Especial ficam vinculados ao dever de absoluto sigilo quanto a factos e informações relativos às empresas a que tenham acesso no exercício ou por força do exercício das suas funções.
- 6 - Os membros das Comissões Especiais são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Finanças, sendo o mesmo publicado, acompanhado da síntese curricular dos membros que as integram, no *Diário da República*.
- 7 - Os membros das Comissões Especiais têm direito a receber senhas de presença no montante de 10% do segundo nível da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, acrescido de ajudas de custo, podendo cumular com a remuneração auferida no lugar de origem, caso assim seja determinado no despacho.
- 8 - Podem ser afectos às Comissões Especiais trabalhadores em funções públicas ou de outras entidades com recurso a mecanismos de mobilidade geral.
- 9 - Os pareceres e relatórios mencionados nas alíneas b) e e) do n.º 3, bem como, o despacho de nomeação e respectivas sínteses curriculares, são publicitados no sítio da Internet do Ministério das Finanças.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Artigo 21.º

#### Incompatibilidades

O exercício do cargo de membro das Comissões Especiais é incompatível com as funções de membro de órgãos sociais das sociedades a reprivatizar.

### Artigo 22.º

#### Proibição de aquisição

[...]:

- a) [...];
- b) Os membros das Comissões Especiais.

### Artigo 23.º

#### Isenções de taxas e emolumentos

[*Revogado*]

### Artigo 26.º

#### Direito de exploração

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ao processo referido nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 16.º, 19.º e 25.º, com as necessárias adaptações.

### Artigo 27.º

#### Disposição transitória



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[*Revogado*]

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.»

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

São revogadas as seguintes disposições da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril:

- a) As alíneas *b), d), e) e f)* do artigo 3.º;
- b) O n.º 2 do artigo 5.º;
- c) O artigo 10.º;
- d) O n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º;
- f) O artigo 15.º;
- g) O artigo 23.º; e
- h) O artigo 27.º.

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, com a redacção actual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Artigo 4.º

#### **Aplicação no tempo**

As alterações aprovadas pela presente lei, aplicam-se a todos os processos de reprivatização iniciados após a sua entrada em vigor e, bem assim, a todos os processos em curso que não tenham sido objecto de decreto-lei de reprivatização à data da respectiva entrada em vigor.

### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### ANEXO

#### Republicação da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril

#### Lei-Quadro das Privatizações

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei aprova o quadro legal aplicável à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, previstos no n.º 1 do artigo 293.º da Constituição.

#### Artigo 2.º

##### **Empresas excluídas**

O capital das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º da Constituição e que exerçam a sua actividade principal em alguma das áreas económicas definidas na lei só pode ser privatizado até 49%.

#### Artigo 3.º

##### **Objectivos**

As reprivatizações obedecem aos seguintes objectivos essenciais:

- a) ..... M  
odernizar as unidades económicas e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) ..... [R]  
*evogada*];
- c) ..... Pr  
omover a redução do peso do Estado na economia;
- d) ..... [R]  
*evogada*];
- e) ..... [R]  
*evogada*];
- f) ..... [R]  
*evogada*];
- g) ..... Pr  
omover a redução do peso da dívida pública na economia.

### Artigo 4.º

#### **Transformação em sociedade anónima**

- 1 - ..... A  
s empresas públicas a reprivatizar que não possuam a forma de sociedades anónimas  
serão transformadas nesse tipo de sociedade, mediante decreto-lei, aplicando-se para o  
efeito o disposto na presente lei.
- 2 - ..... O  
diploma que operar a transformação aprovará também os estatutos da sociedade  
anónima, a qual passará a reger-se pela legislação comum das sociedades comerciais em  
tudo quanto não contrarie a presente lei.
- 3 - ..... A  
sociedade anónima que vier a resultar da transformação continua a personalidade





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

jurídica da empresa transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

### Artigo 5º

#### **Avaliação prévia**

- 1 - ..... O  
processo de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados a que se refere o artigo 1.º será sempre precedido de uma avaliação, feita, pelo menos, por duas entidades independentes, escolhidas de entre as pré-qualificadas em concurso realizado para o efeito.
- 2 - ..... [ *Revogado*].

### Artigo 6.º

#### **Processos e modalidades de reprivatização**

- 1 - ..... A  
reprivatização da titularidade realizar-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:
- a) ..... A  
lienação das acções representativas do capital social;
- b) ..... A  
umento do capital social.
- 2 - ..... O  
s processos previstos no número anterior são realizados, em regra e preferencialmente, através de concurso público ou oferta pública nos termos do Código dos Valores



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Mobiliários.

3 - ..... Q

quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

a) ..... A

concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, referente a lote de acções indivisível, com garantias de estabilidade dos novos accionistas e em obediência a requisitos considerados relevantes para a própria empresa em função das estratégias de desenvolvimento empresarial, de mercado, tecnológicas ou outras;

b) ..... P

ou venda directa, à alienação de capital ou à subscrição de acções representativas do seu aumento.

4 - .....

Os títulos transaccionados por concurso público limitado ou venda directa são nominativos, podendo determinar-se a sua intransmissibilidade durante determinado período, a fixar no decreto-lei referido no artigo 4.º do presente diploma.

### Artigo 7.º

#### **Reprivatização por concurso público**

1 - ..... A

reprivatização através de concurso público será regulada pela forma estabelecida no artigo 4.º, no qual se preverá a existência de um caderno de encargos, com a indicação de todas as condições exigidas aos candidatos a adquirentes.

2 - ..... É



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da competência do Conselho de Ministros a decisão final sobre a apreciação e selecção dos candidatos a que se refere o número anterior.

### Artigo 8.º

#### **Venda directa**

- 1 - ..... A  
venda directa de capital da empresa consiste na adjudicação sem concurso a um ou mais adquirentes do capital a alienar.
- 2 - ..... P  
ara efeitos do disposto no número anterior, é sempre obrigatória a existência de um caderno de encargos, com indicação de todas as condições da transacção.
- 3 - ..... É  
da competência do Conselho de Ministros a escolha dos adquirentes, bem como a definição das condições específicas de aquisição do capital social.

### Artigo 9.º

#### **Obrigações de reprivatização**

As sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas podem emitir «obrigações de reprivatização», sob a forma de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito a subscrever acções, salvaguardada a observância das exigências constantes da presente lei.

### Artigo 10.º

#### **Capital reservado a trabalhadores e pequenos subscritores**



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[*Revogado*]

### Artigo 11.º

#### **Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores**

- 1 - A aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.
- 2 - [*Revogado*].

### Artigo 12.º

#### **Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores**

- 1 - ..... O  
s trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar, têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.
- 2 - ..... A  
aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.
- 3 - ..... [



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Revogado*].

4 - ..... [

*Revogado*].

5 - ..... O

disposto nos números anteriores pode ser aplicável aos trabalhadores de sociedades em relação de grupo ou de domínio com a sociedade que resultar da transformação da empresa pública a reprivatizar.

### Artigo 13.º

#### **Regulamentação e restrições**

1 - ..... O

decreto-lei referido no n.º 1 do artigo 4.º aprovará o processo, as modalidades de cada operação de reprivatização, designadamente os fundamentos da adopção das modalidades de negociação previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, as condições especiais de aquisição de acções e o período de indisponibilidade a que se referem os artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2.

2 - ..... N

o diploma referido no número anterior pode ser determinado que nenhuma entidade, singular ou colectiva, pode adquirir ou subscrever mais do que uma certa percentagem do capital a reprivatizar, sob pena de redução da respectiva proposta à percentagem aí prevista.

3 - ..... [

*Revogado*].

4 - ..... P

ara os efeitos do disposto no n.º 2, as situações previstas no artigo 20.º do Código dos



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Valores Mobiliários determinam a imputação de direitos de voto à entidade adquirente ou subscritora.

### Artigo 14.º

#### **Competência do Conselho de Ministros**

Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, de acordo com a lei, as condições finais e concretas das operações a realizar em cada processo de reprivatização.

### Artigo 15.º

#### **Administrador por parte do Estado e acções privilegiadas**

[*Revogado*].

### Artigo 16.º

#### **Destino das receitas obtidas**

As receitas do Estado provenientes das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) Amortização da dívida pública;
- b) Amortização da dívida do sector empresarial do Estado;
- c) Serviço da dívida resultante de nacionalizações;
- d) Novas aplicações de capital no sector produtivo.

### Artigo 17.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### **Empresas Públicas Regionais**

- 1 -..... A  
reprivatização de empresas públicas com sede e actividade principal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores revestir-se-á da forma estabelecida no artigo 4.º, mediante a iniciativa e com o parecer favorável do respectivo governo regional.
- 2 -..... P  
ara efeitos do número anterior, e durante o respectivo processo de reprivatização, a comissão definida no artigo 20.º, caso exista, será integrada por um representante da respectiva região autónoma, proposto pelo Governo Regional e nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.
- 3 -..... O  
produto das receitas provenientes das reprivatizações referidas no n.º 1 será exclusivamente aplicado na amortização da dívida pública regional e em novas aplicações de capital no sector produtivo regional.

### Artigo 18.º

#### **Inscrição orçamental**

- 1 -..... O  
produto das receitas das reprivatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão na lei do orçamento de cada ano.
- 2 -..... A  
expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das privatizações obedecerá às directivas da presente lei.

### Artigo 19.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### **Garantia dos direitos dos trabalhadores**

Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que sejam titulares.

#### Artigo 20.º

### **Comissões Especiais**

- 1 - Em cada um dos processos de reprivatização, e sempre que o considere necessário para a prossecução dos objectivos fixados no artigo 3.º da presente lei, pode ser constituída uma Comissão Especial para acompanhamento daqueles processos, que se extinguirá com o respectivo termo.
- 2 - As Comissões Especiais a que se refere a presente norma têm por incumbência apoiar tecnicamente o processo de reprivatização, de modo a garantir a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.
- 3 - Compete às Comissões Especiais acompanhar o processo de reprivatização, independentemente da forma e procedimentos que venham a ser concretamente adoptados para a sua concretização, designadamente:
  - a) Fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados na lei, bem como da rigorosa transparência do processo;
  - b) Elaborar os pareceres e relatórios que o Governo entenda necessários sobre as matérias relacionadas com o processo;
  - c) Verificar o cumprimento dos limites e regras estabelecidos no artigo 13.º da presente lei;
  - d) Apreciar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhes sejam submetidas;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e)* Elaborar e publicar um relatório final das suas actividades.
- 4 - A escolha dos membros de cada Comissão Especial deve basear-se estritamente em critérios de competência, devidamente justificados, tendo em conta, designadamente, a experiência profissional ou académica em matéria económica, financeira e jurídica, garantindo a multidisciplinariedade da Comissão.
- 5 - Os membros de cada Comissão Especial ficam vinculados ao dever de absoluto sigilo quanto a factos e informações relativos às empresas a que tenham acesso no exercício ou por força do exercício das suas funções.
- 6 - Os membros das Comissões Especiais são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Finanças, sendo o mesmo publicado, acompanhado da síntese curricular dos membros que as integram, no *Diário da República*.
- 7 - Os membros das Comissões Especiais têm direito a receber senhas de presença no montante de 10% do segundo nível da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, acrescido de ajudas de custo, podendo cumular com a remuneração auferida no lugar de origem, caso assim seja determinado no despacho.
- 8 - Podem ser afectos às Comissões Especiais trabalhadores em funções públicas ou de outras entidades com recurso a mecanismos de mobilidade geral.
- 9 - Os pareceres e relatórios mencionados nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 3, bem como, o despacho de nomeação e respectivas sínteses curriculares, são publicitados no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

### Artigo 21.º

#### **Incompatibilidades**

O exercício do cargo de membro das Comissões Especiais é incompatível com as funções de membro de órgãos sociais das sociedades a reprivatizar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Artigo 22.º

#### **Proibição de aquisição**

Não poderão adquirir acções das empresas públicas a privatizar, quando se trate de concurso aberto a candidatos pré-qualificados ou de venda directa:

- a) Os membros do Governo em funções;
- b) Os membros das Comissões Especiais.

### Artigo 23.º

#### **Isenções de taxas e emolumentos**

[*Revogado*]

### Artigo 24.º

#### **Mobilização de indemnizações pelos titulares originários**

Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações têm o direito de mobilizar, ao valor nominal, títulos de indemnização para fins de pagamento das operações de reprivatização, relativamente ao valor que por si não tenha sido já mobilizado ou não haja sido chamado a amortização.

### Artigo 25.º

#### **Outras empresas**

À reprivatização da titularidade das empresas nacionalizadas que não tenham o estatuto de empresa pública aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Artigo 26.º

#### **Direito de exploração**

- 1 - O processo de reprivatização do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público.
- 2 - A título excepcional, quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exigiam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, o processo da reprivatização referido no número anterior poderá revestir a forma de concurso aberto a candidatos especialmente qualificados ou de ajuste directo.
- 3 - Ao processo referido nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 16.º, 19.º e 25.º, com as necessárias adaptações.

### Artigo 27.º

#### **Disposição transitória**

*[Revogado]*

### Artigo 28.º

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.